

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 296/73

Aprovado por Deliberação

em 14/2/1973

PROCESSO CEE nº 1451/64

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Renovação do contrato de José Geraldo Lombardo - como Professor-Assistente Doutor - Departamento Pré-Clínico.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

HISTÓRICO: A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara solicitou a recontratação de José Geraldo Lombardo como Professor-Assistente Doutor, junto ao Departamento Pré-Clínico do Curso de Odontologia daquela Faculdade.

Informado pela CESESP, o protocolado veio a este Colegiado, tendo recebido na Câmara do Ensino do Terceiro Grau parecer da lavra do nobre Conselheiro Cantanhede Filho.

Embora concluindo favoravelmente à renovação, entendeu o ilustre relator que o novo contrato deveria reger-se pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Aprovado pelo Pleno o Parecer Cantanhede, o protocolado foi encaminhado à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

Como o contrato anterior fora feito, nos termos da CLT e a conclusão do parecer Cantanhede obrigava que a renovação se fizesse pela CLT, o Auxiliar Técnico daquele órgão julgou de bom alvitre retornassem os autos ao CEE, para nova manifestação. Acolhendo a sugestão, o Senhor Coordenador da CESESP solicita pronunciamento deste Colegiado.

O ilustre Conselheiro Relator pede então a audiência desta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO: Nada impede que o novo contrato se faça nos termos da CLT, findo o contrato anterior. Não assiste ao contratado direito estrito a que renovação seja feita nos termos e condições anteriores. É um novo acordo de vontades que se vai fazer e não uma mera prorrogação do anterior.

Este é o ponto de vista que o Conselheiro Bandeira de Mello, com sua autoridade de acatado jurista, defende no Parecer CEE nº 1294/72.

Ocorre, entretanto, que os professores até então contratados pela CLE sofreriam restrição das vantagens que vinham desfrutando se o novo contrato fosse Celebrado no regime da CLT.

Sensível a esse argumento, o Conselho Pleno tem entendido que nos casos de renovação de contratos deve ser mantido o regime Jurídico anterior.

Inúmeras são as decisões nesse sentido

CONCLUSÃO: A conclusão do parecer do Conselheiro Cantanhede Filho é correta e legal. Entretanto, por questão de coerência e na linha da orientação adotada pelo Pleno, sou de opinião que o contrato de José Geraldo Lombardo seja renovado nos termos da CLE, regime sob o qual fora anteriormente contratado.

Sub Censura.

São Paulo, 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator.

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente.